



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13637.000064/91-50

Sessão de: 21 de outubro de 1993 ACORDÃO nº: 203-00.791
Recurso nº: 91.587
Recorrente: IRMÃOS XAVIER E CIA. LTDA.
Recorrida: DRF EM JUIZ DE FORA - MG

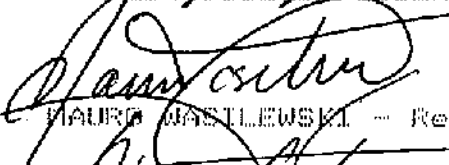
ITR - PROPRIEDADE DO IMÓVEL - A forma de se provar a inexistência de tal situação é através de documento público expedido pelo respectivo Registro de Imóveis. Na espécie dos autos, a peça recursal ficou restrita a meras alegações, nada trazendo de concreto para caracterizar o lançamento fiscal. Recurso negado.

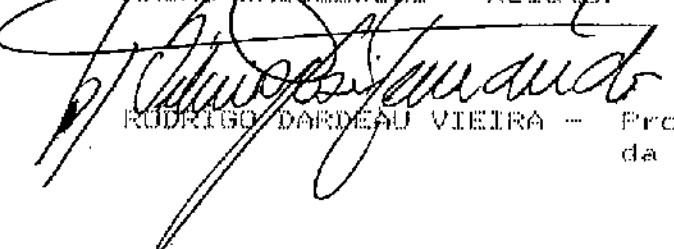
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRMÃOS XAVIER E CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1993.


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente


MAURO MASTILEWSKI - Relator


RODRIGO DARDEAU VIEIRA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 28 JAN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS, CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

HR/mias/AC



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13637.000064/91-50

Recurso nº: 91.587

Acórdão nº: 203-00.791

Recorrente: IRMÃOS XAVIER E CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

Conforme Notificação de fls. 03, exige-se da Contribuinte acima identificada o recolhimento de Cr\$ 41.474,67, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuição Parafiscal e Sindical, CNA e CONTAG, correspondentes ao exercício de 1990 do imóvel de sua propriedade denominado "Fazenda Caiapós", cadastrado no INCRA sob o código 048.011.018.627-6, localizado no Município de Itupiranga-PA.

Inconformada com a exigência constante do mencionado documento de fls. 03, a Notificada procedeu à Impugnação de fls. 01/02, apresentando os seguintes fatos e argumentos de defesa:

a) desde a licitação do imóvel houve vários problemas relativos a sua posse, vez que o imóvel se encontrava invadido por posseiros;

b) após vários atritos, resolveu transferir a propriedade ao principal posseiro (Sr. Teugenilio Rasfaschi Jadjiski), mediante procuração passada em Cartório da cidade de Marabá-PA, e, assim sendo, o referido senhor tem toda a documentação legalizada da referida área.

As fls. 07/09, o Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora julgou procedente o lançamento consubstanciado na Notificação de fls. 03, tendo em vista os seguintes fundamentos legais:

"Preliminarmente, cumpre ressaltar que a Lei nº 8.022 de 12.04.90, em seu artigo 1º, transferiu para o Departamento da Receita Federal a competência da administração das receitas até então arrecadadas pelo INCRA, competência esta abrangendo as atividades de tributação, arrecadação, fiscalização e cadastramento.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13637.000064/91-50
Acórdão nº: 203-00.791

Conforme disposições contidas na Lei nº 4.504 de 30.11.64 e na Lei nº 5.172 de 25.10.66 são contribuintes do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural os proprietários, os titulares do domínio útil e os possuidores, a qualquer título, de imóveis rurais no momento do lançamento.

Da análise dos elementos que compõem o presente processo fica constatado que a interessada não apresentou nenhuma documentação hábil e idônea capaz de comprovar as alegações expressas em sua peça impugnatória."

Insurgindo-se contra a decisão prolatada em primeira instância administrativa, a Notificada interpôs, tempestivamente, o Recurso de fls. 14, ratificando as informações constantes da peça impugnatória. Por fim, requer lhe seja permitida a apresentação de documentos para comprovar suas alegações.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13637.000064/91-50
Acórdão nº: 203-00.791

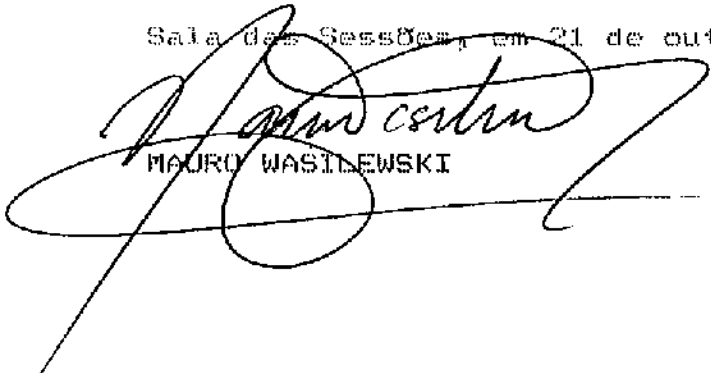
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

A peça recursal limitou-se a duas solicitações: 1a) apresentar provas oportunamente; e 2a) que se a Fazenda Caiapós for de propriedade da Recorrente, este se propõe transferi-la ao Governo Federal, para quitar o ITR devido.

Em síntese, nada de concreto contém o referido documento, para descaracterizar o lançamento fiscal guerreado.

Diante do exposto e do mais que constam dos autos, conheço do recurso e nego-lhe provimento, mantendo *in totum* a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1993.



MAURO WASILEWSKI